ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 16.478, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se turismo rural como o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída tem como finalidade promover ações relativas ao planejamento, coordenação e fomento do turismo rural, de maneira a desenvolver, impulsionar e difundir seus produtos e potencialidades, fundamentando-se num planejamento sustentável, integrado e multisetorial, que contemple, entre outras, ações estruturadoras e promocionais, visando:

I – resgatar e promover o patrimônio cultural, natural e a história goiana;

II – agregar valor a produtos e serviços no meio rural;

III – interiorizar a atividade turística;

IV – valorizar a ruralidade;

V – consolidar produtos turísticos de qualidade;

VI – conservar o meio ambiente.

Art. 3º Para atingir os objetivos previstos no art. 2º, a Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural observará as seguintes diretrizes e estratégias:

I – fortalecer e consolidar o turismo rural no território goiano;

II – identificar os locais com vocação para o turismo rural;

III – identificar a demanda;

IV – elaborar e efetivar estratégias e ações eficientes para a promoção e comercialização de produtos e serviços;

V – criar mecanismos que priorizem a qualidade de produtos e serviços;

VI – identificar a legislação pertinente;

VII – desenvolver estudos comparados das legislações vigentes;

VIII – promover discussões intersetoriais e institucionais para normatização da atividade;

IX – estabelecer normas, regras e procedimentos específicos para a atividade;

X – fomentar a produção e disseminação de conhecimento sobre este assunto;

XI – criar e disponibilizar rede de informação sobre este assunto;

XII – incentivar a educação ambiental;

XIII – valorizar e fortalecer fórum com representatividade estadual;

XIV – estimular a criação e fortalecimento de instituições e órgãos representativos do turismo rural;

XV – estabelecer convênios, acordos e parcerias interinstitucionais e intersetoriais;

XVI – identificar fontes de cooperação e captação;

XVII – incentivar a negociação de crédito diferenciado, a simplificação de mecanismos de concessão de crédito, e a definição de critérios de alocação de recursos para financiamento de infraestrutura;

XVIII – fomentar e apoiar a iniciativa de pequenos e microempreendedores;

XIX – identificar as diferentes necessidades de capacitação;

XX – avaliar programas, metodologias e possíveis parcerias;

XXI – elaborar de maneira conjunta programas, planos e projetos específicos de profissionalização;

XXII – promover cursos de qualificação e de aperfeiçoamento profissional;

XXIII – apoiar e promover eventos locais e regionais;

XXIV – promover encontros e intercâmbios;

XXV – planejar o desenvolvimento territorial de forma integrada e participativa;

XXVI – realizar o mapeamento regional para identificar as necessidades de infraestrutura;

XXVII – implantar a infraestrutura necessária.

XXVIII - identificar e promover a capacitação e qualificação das populações locais e empreendedores, considerando as características peculiares de cada região, como forma de aumentar a renda

e combater o êxodo rural;

- Acrescido pela Lei nº 17.433, de 10-10-2011.

XXIX - incentivar o uso de novas tendências e tecnologias de profissionalização, sem prejuízo da atividade rural, do patrimônio histórico e do meio ambiente;

- Acrescido pela Lei nº 17.433, de 10-10-2011.

XXX - incentivar e desenvolver o associativismo e o cooperativismo;

- Acrescido pela Lei nº 17.433, de 10-10-2011.

XXXI – fomentar e apoiar a certificação dos agentes e dos equipamentos turísticos;

- Acrescido pela Lei nº 20.449, de 22-04-2019.

XXXII – fomentar e apoiar a adequação dos locais e das atividades de turismo rural no Estado de Goiás às normas de acessibilidade.

- Acrescido pela Lei nº 20.449, de 22-04-2019.

XXXIII – preservar as características do ambiente, da paisagem, da arquitetura e das edificações da propriedade;

- Acrescido pela Lei nº 21.440, de 01-06-2022.

XXXIV – manter o caráter complementar dos produtos e serviços do turismo rural na agricultura em relação às demais atividades típicas do universo rural;

- Acrescido pela Lei nº 21.440, de 01-06-2022.

XXXV – incentivar ações sociais e ambientais para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, proporcionando o aumento da consciência ambiental para visitantes e comunidade local;

- Acrescido pela Lei nº 21.440, de 01-06-2022.

XXXVI – desenvolver produtos turísticos sustentáveis economicamente e ambientalmente;

- Acrescido pela Lei nº 21.440, de 01-06-2022.

XXXVII – integrar– se às demais políticas públicas para o fomento ao desenvolvimento regional, estímulo à agricultura familiar e ao artesanato; e

- Acrescido pela Lei nº 21.440, de 01-06-2022.

XXXVIII – promover o desenvolvimento do turismo rural sustentável e das cadeias curtas de abastecimento agrícola;

- Acrescido pela Lei nº 21.440, de 01-06-2022.

XXXIX – fomentar e apoiar a iniciativa de agricultores, empreendedores familiares e rurais que prestem serviços turísticos de forma acessória à atividade rural.

- Acrescido pela Lei nº 21.547, de 10-08-2022.

Parágrafo único. As diretrizes e estratégias previstas neste artigo devem ser desenvolvidas pelo Poder Público Estadual em parcerias com o setor privado, comunidade e organizações não governamentais, bem como por meio de convênios e outros instrumentos congêneres celebrados com a União e municípios interessados.

Art. 3º-A A Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural poderá adotar o uso de trilhas digitais e turismo interativo, com os seguintes objetivos:

- Acrescido pela Lei nº 24.471, de 17-7-2026.

I – valorizar o patrimônio natural, histórico, cultural e turístico das comunidades rurais;

- Acrescido pela Lei nº 24.471, de 17-7-2026.

II – inovar o turismo rural;

- Acrescido pela Lei nº 24.471, de 17-7-2026.

III – fomentar a educação ambiental e patrimonial;

- Acrescido pela Lei nº 24.471, de 17-7-2026.

IV – incentivar a inclusão digital e a modernização de roteiros turísticos;

- Acrescido pela Lei nº 24.471, de 17-7-2026.

V – apoiar iniciativas de empreendedorismo e economia criativa no campo;

- Acrescido pela Lei nº 24.471, de 17-7-2026.

VI – assegurar a acessibilidade digital às pessoas com deficiência e garantir experiências inclusivas no turismo interativo.

- Acrescido pela Lei nº 24.471, de 17-7-2026.

Art. 3º-B Para implementar as trilhas digitais e o turismo interativo de que trata o art. 3º-A desta Lei, poderão ser adotadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

- Acrescido pela Lei nº 24.471, de 17-7-2026.

I – estimular a disponibilização de códigos QR nos pontos turísticos, com informações históricas, culturais e ambientais;

- Acrescido pela Lei nº 24.471, de 17-7-2026.

II – estimular a disponibilização de realidade aumentada, realidade virtual e recursos de georreferenciamento para recriar experiências imersivas, a exemplo de reconstrução digital de sítios históricos;

- Acrescido pela Lei nº 24.471, de 17-7-2026.

III – estimular a disponibilização de aplicativos móveis ou plataformas digitais que ampliem a experiência do visitante em trilhas, fazendas, povoados e comunidades do meio rural e ofereçam mapas interativos, bem como conteúdos multimídias (vídeos, fotos, audioguias);

- Acrescido pela Lei nº 24.471, de 17-7-2026.

IV – estimular a celebração de:

- Acrescido pela Lei nº 24.471, de 17-7-2026.

a) parcerias com universidades, institutos de pesquisa, cooperativas e entidades de fomento ao turismo;

- Acrescida pela Lei nº 24.471, de 17-7-2026.

b) convênios com municípios, associações comunitárias e com a organização da sociedade civil;

- Acrescida pela Lei nº 24.471, de 17-7-2026.

V – estimular a capacitação de guias locais e empreendedores rurais;

- Acrescido pela Lei nº 24.471, de 17-7-2026.

VI – estimular a realização de campanhas de divulgação do turismo interativo rural, por meio da integração de mídias sociais, feiras e eventos temáticos.

- Acrescido pela Lei nº 24.471, de 17-7-2026.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de fevereiro de 2009, 121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

Este texto não substitui o publicado no D.O de 16/02/2009